



# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.142

João Pessoa - Sexta-feira, 19 de Junho de 2020

R\$ 2,00

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.710 DE 18 DE JUNHO DE 2020.  
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Obriga as unidades de saúde da rede pública e privada que prestam serviços no âmbito do Estado da Paraíba a fornecer equipamentos de proteção individual de mesma qualidade e eficiência para os profissionais de saúde que tenham contato direto com pacientes suspeitos ou infectados pelo Covid-19, independentemente da função que estes trabalhadores exerçam no ambiente de trabalho, e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as unidades de saúde da rede pública e privada que prestam serviços no âmbito do Estado da Paraíba obrigadas a fornecer equipamentos de proteção individual de mesma qualidade e eficiência para os profissionais de saúde que tenham contato direto com pacientes suspeitos ou infectados pelo Covid-19, independentemente da função que estes trabalhadores exerçam no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. Os equipamentos a que se refere o caput deste artigo abrangem todos aqueles autorizados pelo Ministério da Saúde e pelos órgãos da vigilância sanitária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de junho de 2020; 132ª da Proclamação da República.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

AUTÓGRAFO Nº 456/2020  
PROJETO DE LEI Nº 1.712/2020  
AUTORIA: DEPUTADO BUBA GERMANO

  
VETO TOTAL  
João Pessoa, 18 / 06 / 2020  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

Dispõe sobre a autorização da produção, envase, transporte e comercialização de álcool 70% por parte do setor industrial em escala comercial no âmbito do estado da Paraíba, para atender a demanda em virtude do covid-19.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Autoriza o setor industrial sucroenergético, no âmbito do Estado da Paraíba, a produção, envase, transporte e comercialização do álcool 70%, em todo o território paraibano, durante o período de estado de calamidade decretado pelo Poder Executivo estadual, em decorrência da pandemia do covid-19, com fins de assepsia e desinfecção de ambientes em escala comercial.

Parágrafo único. A autorização, que se refere o caput, fica condicionada ao cumprimento integral dos regramentos expedidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA.

Art. 2º Em caso de descumprimento dos requisitos regulamentares de produção, fabricação e qualidade dos produtos, poderá autoridade sanitária suspender a autorização do art. 1º, do produtor em desacordo, até que seja adequada a produção.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 27 de maio de 2020.

  
ADRIANO GALDINO  
Presidente

### VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.712/2020, de autoria do Deputado Buba Germano, que "Dispõe sobre a autorização da produção, envase, transporte e comercialização de álcool 70% por parte do setor industrial em escala comercial no âmbito do estado da Paraíba, para atender a demanda em virtude do covid-19."

### RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 1.712/2020 tem a seguinte redação:

"Art. 1º Autoriza o setor industrial sucroenergético, no âmbito do Estado da Paraíba, a produção, envase, transporte e comercialização do álcool 70%, em todo o território paraibano, durante o período de estado de calamidade decretado pelo Poder Executivo estadual, em decorrência da pandemia do covid-19, com fins de assepsia e desinfecção de ambientes em escala comercial.

Parágrafo único. A autorização, que se refere o caput, fica condicionada ao cumprimento integral dos regramentos expedidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA.

Art. 2º Em caso de descumprimento dos requisitos regulamentares de produção, fabricação e qualidade dos produtos, poderá autoridade sanitária suspender a autorização do art. 1º, do produtor em desacordo, até que seja adequada a produção.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

GRIFAMOS.

Instada a se manifestar, a Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA -, através do Parecer Técnico nº 061/2020, trouxe-me informações que me impõem ao veto. Doravante, passo a transcrever trechos do citado parecer como razões deste veto.

De início a AGEVISA informa que setor industrial sucroenergético não está no leque das atividades de fabricação de produtos saneantes domissanitários para fins de comercialização. Vejamos, *in verbis*:

Saliente-se também que as empresas atingidas pelo referido projeto de Lei, via de regra, **NÃO SÃO FRUTOS DE REGULAÇÃO SANITÁRIA**. Logo, tais empresas **não possuem** Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA/MS, bem como **não possuem** a Licença Sanitária perante esta Agência Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba - AGEVISA-PB para a atividade de fabricação de produtos saneantes domissanitários.

Assim, portanto, mesmo durante a Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) que o país atravessa, **ESSAS EMPRESAS NÃO SERIAM REGULADAS PELA RESOLUÇÃO - RDC/ANVISA/MS nº 350, DE 19 DE MARÇO DE 2020. A ÚNICA POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DESTAS É AO DISPOSTO NA NOTA TÉCNICA nº 3/2020/SEI/DIRE3/ANVISA, DE 24 DE MARÇO DE 2020**. Ambas serão comentadas ao longo deste relatório técnico. GRIFOS DO ORIGINAL.

De formar a dar integração às informações já transcritas, importa observar os arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos (nomenclatura substituída por produtos para a saúde), cosméticos, **saneantes** e outros produtos. Vejamos:

Art. 1º - **Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária** instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, **bem como os produtos** de higiene, os cosméticos, perfumes, **saneantes domissanitários**, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, **produzir, fabricar**, transformar, sintetizar, purificar, **fracionar, embalar**, reembalar, importar, exportar, **armazenar** ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º **as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem**. GRIFAMOS.

Consoante com o Parecer nº 061/2020 da AGEVISA "a autorização do Ministério da Saúde ao qual o grifo acima se refere é a Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA/MS e a Licença Sanitária (Alvará Sanitário), no referido caso, é expedido pela Agência Sanitária de Vigilância Sanitária da Paraíba - AGEVISA-PB".

Segue o Parecer: "Conforme a mesma Lei Federal acima citada, os produtos sujeitos a vigilância sanitária também devem ser registrados perante o órgão competente do Ministério da Saúde. Observemos:"

Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os impor-

tados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo **antes de registrado no Ministério da Saúde.**  
GRIFAMOS

Arremata o Parecer da AGEVISA: “em termos de regularização sanitária, a empresa fabricante deverá obter a Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE/ANVISA/MS e a Licença Sanitária (Alvará Sanitário) perante o órgão sanitário competente, estadual ou municipal. Da mesma forma, o produto por elas produzidos, via de regra, devem ser também registrado (ou notificado) perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA/MS (no caso do produto que estamos especificamente nesse Parecer Técnico, álcool etílico 70% - solução, o mesmo, por ser um **saneante com ação desinfetante**, esse produto é considerado como de risco sanitário II, conforme a Resolução – RDC/ANVISA/MS nº 59, de 17 de dezembro de 2010)”.

Na sequência, o Parecer Técnico nº 061/2020 da AGEVISA, traz à baila a Resolução – RDC/ANVISA/MS nº 350, de 19 de março de 2020. Nessa Resolução, a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), considerando a emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2 (Covid-19), definiu critérios e procedimentos extraordinários e temporários para a fabricação e comercialização de preparações antissépticas ou sanitizantes oficiais sem sua prévia autorização:

Art. 1º Esta Resolução define os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para **fabricação e comercialização** de preparações antissépticas ou **sanitizantes oficiais sem prévia autorização da Anvisa.**

(...)

Art. 2º Os procedimentos estabelecidos nesta Resolução se aplicam às empresas fabricantes de medicamentos, saneantes e cosméticos **REGULARIZADAS.**

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, **EMPRESAS REGULARIZADAS DEVEM POSSUIR AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE) E ALVARÁ OU LICENÇA SANITÁRIA EMITIDA PELO ÓRGÃO DE SAÚDE COMPETENTE DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL DE MUNICÍPIOS** e as demais outorgas públicas para funcionamento, inclusive, para fabricação e armazenamento de substância inflamável.

(...)

Art. 8º O **prazo de validade** das preparações antissépticas ou sanitizantes **deve ser estabelecido de acordo com as boas práticas de fabricação, formulação e dados de literatura científica.**

Parágrafo único. O prazo de validade dos produtos **não pode ser superior a 180 (cento e oitenta) dias.**

(...)

Art. 10. Após a vigência desta Resolução, para **manter a fabricação e a comercialização** dos produtos, as empresas devem peticionar junto à Anvisa, **o registro ou a notificação, conforme os requisitos regulatórios de cada categoria específica.**

(...)

Art. 12. **ESTA RESOLUÇÃO TEM VALIDADE DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.**

GRIFOS NO ORIGINAL.

Diante desse arazoado, o Parecer Técnico nº 061/2020 da AGEVISA conclui “*que as empresas que são objeto do Projeto de Lei nº 1.712/2020, NÃO SE ENQUADRAM NO ROL DESCRITO NA RESOLUÇÃO – RDC/ANVISA/MS nº 350/2020 (ou seja, FABRICAR para COMERCIALIZAR), pelo fato dessas empresas NÃO POSSUIREM Autorização de Funcionamento – AFE e Licença Sanitária para a atividade de FABRICAÇÃO DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS.*”

A legislação da ANVISA, embora não permita ao setor industrial sucroenergético a produção para **comercialização** do álcool 70%, permite para fins de DOAÇÃO aos órgãos do Sistema

Único de Saúde. Vejamos o que consta na Nota Técnica nº 3/2020/SEI/DIRE3/ANVISA, referente ao Processo nº 25351.908991/2020-73, atualizado em 24 de março de 2020, que versa sobre as orientações gerais para a DOAÇÃO de álcool 70%:

O cenário impõe, dado o crescimento exponencial da infecção, a necessidade da adoção de ações ágeis e efetivas, para tanto, é fundamental que o rito ordinário de atuação da Anvisa seja flexibilizado, dado o momento único que vivemos.

(...)

Assim, em caráter excepcional, **a Anvisa autorizou empresas interessadas em realizar a fabricação, DOAÇÃO e transporte de álcool etílico 70% INPM, com fins de emprego nos serviços do Sistema Único de Saúde e demais órgãos públicos destinados ao atendimento da população,** que poderão, por sua vez, **DOAR** estes produtos para as populações mais expostas. Com isso, busca-se facilitar o acesso de populações vulneráveis a produtos para higienização das mãos. Nesse sentido, é importante que sejam observadas as condições de exposição do produto e as orientações de uso.

(...)

DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS POR EMPRESAS QUE PRETENDEM DOAR ÁLCOOL 70% INPM.

No cenário de crise anteriormente relatado, inúmeras empresas, conscientes de seu papel social, tem ofertado aos serviços de saúde a **DOAÇÃO** de Álcool 70% INPM, tanto na forma de solução como em gel. **Estas empresas, em sua maioria, não estão regularizadas na Agência como fabricantes destes produtos,** portanto, dada a necessidade de adoção de soluções extraordinárias para situações únicas em prol dos pacientes, profissionais de saúde e da população em geral, orientamos a adoção das medidas abaixo descritas, quando da fabricação dos produtos citados, com a finalidade de doação por estes estabelecimentos.

(...)

VII - A **Vigilância Sanitária** Estadual ou Municipal deve ser comunicada da fabricação do produto a ser **DOADO**, podendo estabelecer outras medidas que entenderem necessárias.

VIII - **O produto deve ser DOADO aos órgãos do Sistema Único de Saúde,** conforme destinação e orientação do Ministério da Saúde ou das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde.

(...)

Para a finalidade de **DOAÇÃO** de Álcool 70% INPM (líquido ou gel), **sem registro na Anvisa e fabricado por empresa/estabelecimento que NÃO POSSUI Autorização de Funcionamento (AFE) emitida pela Anvisa, TODAS AS ORIENTAÇÕES DESCRITAS NESTA NOTA TÉCNICA DEVEM SER SEGUIDAS.** As Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde podem estabelecer requisitos adicionais, bem como quaisquer outros trâmites que se façam necessários.

Mediante a tudo que foi exposto e abordado, em consonância com o Parecer Técnico nº 061/2020 da AGEVISA, nos termos do arcabouço normativo analisado, tem-se que o Projeto de Lei nº 1.712/2020 há de ser vetado, pois:

1º - As empresas do setor sucroenergético não obedecem aos critérios mínimos expostos na Resolução RDC/ANVISA/MS nº 350, de 19 de março de 2020 (possuir AFE e Licença Sanitária), logo **NÃO PODERÃO PRODUIZIR ÁLCOOL ETÍLICO 70% PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO;**

2º - setor industrial sucroenergético só poderia PRODUIZIR ÁLCOOL ETÍLICO A 70% PARA FINS DE DOAÇÃO AOS ÓRGÃOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, conforme preceituado na Nota Técnica nº 3/2020/SEI/DIRE3/ANVISA, mas o art. 1º fala em produção, envase, transporte e comercialização do álcool 70%.

“Art. 1º Autoriza o setor industrial sucroenergético, no âmbito do Estado da Paraíba, a produção, envase, transporte e **comercialização** do álcool 70%, em todo o território paraibano, durante o período de estado de calamidade decretado pelo Poder Executivo estadual, em decorrência da pandemia do covid-19, **com fins de assepsia e desinfecção de ambientes em escala comercial.**”

Parágrafo único. A autorização, que se refere ao caput, **fica condicionada ao cumprimento integral dos regramentos expedidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e Agência Estadual de Vigilância Sanitária – AGEVISA.**

GRIFAMOS

Ademais o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.712/2020 já o torna nati-morto, pois condiciona sua validade ao cumprimento integral das normas da ANVISA e AGEVISA. Como vimos, isso não será possível. Assim, vejo por justificado o veto por interesse público.

Na mesma linha, creio que também ficou demonstrado que as normas trazidas no PL nº 1.712/2020 estão infringindo as normas gerais estabelecidas pela União, o que o faz incidir em inconstitucionalidade. Afinal, no âmbito da competência corrente (art. 24 da Constituição Federal), cabe à União estabelecer as normas gerais, não podendo o Estado, no exercício de sua competência suplementar, contrariar o que a União estabeleceu como normas gerais:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

.....

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não ex-



## GOVERNO DO ESTADO

### Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

**Naná Garcez de Castro Dória**  
DIRETORA PRESIDENTE

**William Costa**  
DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

**Albiege Léa Fernandes**  
DIRETORA DE RÁDIO E TV

**Lúcio Falcão**  
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO

PUBLICAÇÕES: [www.sispublicacoes.pb.gov.br](http://www.sispublicacoes.pb.gov.br)

DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: [wdesdiario@epc.pb.gov.br](mailto:wdesdiario@epc.pb.gov.br)

COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: [comercialauniaopb@yahoo.com.br](mailto:comercialauniaopb@yahoo.com.br)

CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: [circulacaoauniaopb@gmail.com](mailto:circulacaoauniaopb@gmail.com)

OUIDORIA: 99143-6762

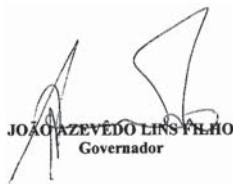
Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado .....	R\$ 3,00

clui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei nº 1.712/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 18 de junho de 2020.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 264, 09 DE JUNHO DE 2020.

Aprova a indicação de Francisco de Sales Pereira para assumir o cargo de Diretor Executivo de Fiscalização e Controle da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;** Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea “m”, combinado como art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO o seguinte:

#### DECRETO LEGISLATIVO

**Art. 1º** Fica aprovada a indicação de Francisco de Sales Pereira para assumir o cargo de Diretor Executivo de Fiscalização e Controle da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, nos termos art. 8º, §1º, da Lei nº 7.843, de 1º de novembro de 2005, alterada pela Lei nº 10.695, de 9 de maio de 2016.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 09 de junho de 2020.



ADRIANO GALDINO  
Presidente

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

Ato Governamental nº 2.051

João Pessoa, 18 de junho de 2020.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,** no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar EDSON DE AGUIAR ALMEIDA FILHO, matrícula nº 1653768, do cargo em comissão de AGENTE OPERACIONAL I, Símbolo CSE-3, da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico.

Ato Governamental nº 2.052

João Pessoa, 18 de junho de 2020..

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,** no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

**R E S O L V E** nomear DIEGO NUNES VALADARES para ocupar o cargo de provimento em comissão de AGENTE OPERACIONAL I, Símbolo CSE-3, tendo exercício na Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico.

Ato Governamental nº 2.053

João Pessoa, 18 de junho de 2020..

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,** no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011,

**R E S O L V E** nomear EDNALDO MIRANDA SILVA para ocupar o cargo de provimento em comissão de CHEFE DE SEGURANCA E DISCIPLINA DA PENITENCIARIA REGIONAL DE CAMPINA GRANDE RAIMUNDO ASFORA, Símbolo CSP-4, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

## SECRETARIAS DE ESTADO

### Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 0210/2020/SEAD.

João Pessoa, 18 de junho de 2020.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 89, § 1º, inciso IV, da Constituição do Estado,

#### R E S O L V E :

**Art. 1º** Facultar os expedientes nas repartições públicas estaduais da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, nos dias 23 e 24 de junho de 2020, véspera e dia de São João, devendo ser preservado o funcionamento dos serviços essenciais.

**Art. 2º** Determinar que os veículos oficiais, inclusive os de representação da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, sejam recolhidos às suas repartições de origem ou ao Centro Administrativo, após o término do expediente do próximo dia 22 e liberados uma hora antes do início do expediente do dia 25 do corrente mês, e ainda, que qualquer liberação excepcional seja precedida de autorização da Casa Militar do Governador, excetuando-se ambulâncias, veículos de fiscalização da Secretaria de Estado da Receita, da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, das Polícias Civil e Militar e da Casa Militar ou que estejam a serviço deste.

**Art. 3º** Incumbir à Polícia Militar do Estado a apreensão e o recolhimento a Casa Militar do Governador, dos veículos encontrados transitando no período compreendido no artigo anterior, sem a devida autorização.

Gabinete da Secretária de Estado da Administração, em 18 de junho de 2020.



JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO  
Secretária de Estado da Administração em Exercício

RESENHA Nº 245/2020/DEREH/GS/SEAD

EXPEDIENTE DO DIA: 17/ 06/ 2020.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e tendo em vista Parecer da ASSESSORIA JURÍDICA, despachou o Processo de AFASTAMENTO DE SERVIDOR PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA OUTRO CARGO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, abaixo relacionado:

PROCESSO	NOME	MAT.	PARCEER	DESPACHO
20.006.624-2	GUMERCINDO SANTOS DE CASTRO JUNIOR	159.7469	0548/202/ASJUR-SEAD	DEFERIDO



JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO  
Secretária de Estado da Administração em Exercício

### Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

PORTARIA Nº 519

João Pessoa, 12 de junho de 2020.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA,** no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve:**

Designar os servidores CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA, matrícula nº 84.061-1, MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA, matrícula nº 134.138-3, RITA TORRES FORMIGA, matrícula nº 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes no Processo Inicial nº 0020613-3/2019 e Processo de Instrução nº 0012199-4/2020, quetem por objetivo apurar abandono de cargo público do servidor JOSÉ UMBERTO DE OLIVEIRA COSTA – matrícula nº 90.988-2.

PORTARIA Nº 520

João Pessoa, 12 de junho de 2020.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA,** no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que dispõe o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **resolve:**

Designar os servidores CLÁUDIO ROBERTO TÔLEDO DE SANTANA, matrícula nº 84.061-1, MARIA JOSÉ MEDEIROS NETA, matrícula nº 134.138-3, RITA TORRES FORMIGA, matrícula nº 65.633-0, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em Processo Administrativo Disciplinar, os fatos constantes no Processo Inicial nº 0026377-7/2019 e Processo de Instrução nº 0012197-2/2020, quetem por objetivo apurar abandono de cargo público do servidor ANDERSON RENATO FERREIRA DE PONTES – matrícula nº 176.679-1.



Cláudio Benedito Silva Furtado  
Secretário

## Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

PORTARIA Nº 025-GS, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Nomeia comissão de organização de processo seletivo simplificado para formação da equipe Estadual do Programa Criança Feliz.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso das atribuições que lhe confere, RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a Comissão Organizadora para a realização de **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO**, objetivando a contratação temporária de pessoal, por excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.745/1993 e da Lei Estadual nº 5.391/1991, destinada ao preenchimento de vagas da Equipe Estadual do Programa Criança Feliz.

Art. 2º - Designar as servidoras abaixo relacionadas para compor a comissão do referido processo seletivo:

PRESIDENTE	MATRÍCULA
Denise Leite Gomes de Sousa	186.139-5
MEMBROS	MATRÍCULA
1. Glaucely Fernandes da Silva	182.814-2
2. Gilmara Andréa de Oliveira	186.978-9
3. Fabiana Pires de Lacerda Fialho	187.196-0
4. Edielê Travassos de Lima	661.039-1

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
CUMPRAM-SE.

  
CARLOS TIBÉRIO LEMEIRA SANTOS FERNANDES  
Secretário de Desenvolvimento Humano do Estado da Paraíba

## Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP

PORTARIA Nº 034/2020

João Pessoa, 18 de junho de 2020

O Diretor Presidente da CINEP – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas através do Art. 58, inciso IV, Item “a” do Estatuto Social da Companhia,

RESOLVE,

Art. 1º – Designar o Servidor **MARCELO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR**, matrícula nº 3.135-1, Chefe do Departamento Financeiro, como Gestor do Contrato nº 009/2020, celebrado entre a CINEP e a empresa **SÁ LEITÃO AUDITORES S/S**, cujo objeto de contratação de empresa especializada para a prestação de serviços profissionais de Consultoria Empresarial visando a convergência das demonstrações contábeis da Companhia aos padrões internacionais.

Art. 2º - Deverá o servidor designado, acompanhar, fiscalizar e gerir a execução, bem como observar e cumprir o disposto na Lei nº 13.303/2016, no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba de 13/05/2019.

Art. 3º - A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**RÔMULO SOARES POLARI FILHO**  
Diretor Presidente

## Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida”

Portaria nº. 019/2020/GP/FUNDAC

João Pessoa, 18 de junho de 2020.

O Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida”, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Estadual nº 3.815, de 25 de novembro de 1975, combinada com a Lei Estadual nº 6.060, de 13 de Junho de 1995,

RESOLVE:

NOME **ARWILLAMS VARELA DE LIMA FILHO** para ocupar o cargo em comissão de Gerente de Execução, símbolo CCS-6, da estrutura organizacional da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida”, a partir da data de sua publicação.

Publique-se.

  
Nivaldo Belo de Meireles  
Presidente da FUNDAC

## Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba

Portaria nº 057/2020-GCG/QCG

João Pessoa-PB, 18 de junho de 2020.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do Art. 13 do Regulamento de Competência dos Órgãos da PMPB, aprovado pelo Decreto Estadual nº 7.505, de 03 de fevereiro de 1978, em conformidade com o art. 8º, da Lei nº 8.443/2007,

RESOLVE:

Art. 1º – **NOMEAR** o Militar Estadual abaixo referenciado como Gestor do Contrato nº 0029/2020 – FUNESBOM, conforme quadro abaixo:

2º **TEN QOBM** Matrícula 527.453-2 **Marcos Aurélio** de Jesus Santos Júnior

CONTRATO	CPF	DESCRIÇÃO	CONTRATADA
Nº 0029/2020 – FUNESBOM	138.480.137-54	Aquisição de Mobiliário	ALFAPRINT SOLUÇÕES LTDA

Art. 2º - Deverá o servidor designado acompanhar, fiscalizar e gerir a execução do objeto contratado, bem como observar e cumprir o disposto do Art., 67 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e no Art. 5º do Decreto Estadual nº 30.608 de 25 de agosto de 2009. O gestor deve ainda seguir as recomendações publicadas no Boletim Interno nº 0186, de 05 de outubro de 2011;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 4º - Publique-se e cumpra-se.

**MARCELO AUGUSTO DE ARAÚJO BEZERRA – CEL QOBM**  
Comandante Geral

## Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

PORTARIA Nº 99/2020/GS

João Pessoa, 17 de junho de 2020.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - SUPLAN, no uso de suas atribuições legais, e ainda, de conformidade com as disposições contidas nas Resoluções do Conselho Técnico CT nº 04/90, CT nº 003/2009, de 08 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial.

RESOLVE:

Art. 1º - Substituir o Engenheiro Civil **CARLOS ANTONIO RODRIGUEZ TURCIOS**, inscrito no CPF sob o nº 424.001.714-91, Matrícula nº 750.753-3, CREA nº 210.227.769-0, pertencente ao quadro de pessoal da Casa Civil, estando à disposição da SUPLAN pelo Engenheiro Civil **ORLEY NUNES DE FARIAS**, inscrito no CPF sob o nº 131.467.694-68, Matrícula nº 750.628-5, CREA nº 160.415.053-0, pertencente a Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, atualmente ocupando cargo em comissão nesta Autarquia, para Gestor do Contrato e Fiscal da obra de **CONCLUSÃO DO ESTACIONAMENTO E IMPLANTAÇÃO DA SUBESTAÇÃO DE 600 KVA NA E.E.E.F.M. JOSÉ LINS DO REGO EM JOÃO PESSOA/PB**, objeto do Contrato PJU nº 101/2019 – Processo Administrativo SUPLAN nº 1712/2019.

Art. 2º - O profissional designado nesta Portaria se responsabilizará pela gestão do Contrato e fiscalização das obras, respeitando as regras contratuais, em especial, os prazos de vigência e de execução, os quais serão monitorados pelo referido profissional até a entrega definitiva da obra.

Art. 3º - O controle será rigoroso, a fim de que seja assegurada a boa qualidade dos materiais empregados, o cumprimento do cronograma físico-financeiro, o cumprimento dos períodos de medição e respectivos pagamentos, a tempestividade dos aditivos, acompanhamento dos reajustamentos, expedição dos termos de recebimento provisório e definitivo e demais atribuições elencadas no Art. 8º do Decreto Estadual nº 30.610/2009.

Art. 4º - Os gestores deverão avaliar o acervo documental da obra com vista a verificar se a planilha contempla os serviços necessários à funcionalidade da obra, bem como se os elementos constantes no processo são suficientes a emissão da ordem de serviços. Os projetos deverão ser devidamente compatibilizados antes do início das obras, a fim de evitar transtornos futuros.

Art. 5º - Além das obrigações previstas no edital e no contrato, o gestor deverá atender ao que prescreve o Manual Orientativo de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia da Controladoria Geral do Estado e demais normas técnicas aplicáveis à espécie. Deverá, ainda, acompanhar todos os procedimentos em tramitação junto às concessionárias CAGEPA, ENERGISA e demais órgãos.

Art. 6º - O gestor/fiscal deverá expedir as medições na forma prevista no contrato, o qual se responsabilizará integralmente pelos quantitativos dos serviços que deverão vir devidamente acompanhados pela memória de cálculo nela existentes e pela especificação e qualidade dos materiais ali constantes. As medições devem ser encaminhadas até o quinto dia útil do mês subsequente, devidamente instruída com os documentos exigidos no contrato, em especial: memória de cálculo, relatório fotográfico, declarações, dentro outros documentos.

Art. 7º - Quando da necessidade de aditivos estes serão submetidos previamente à Direção da SUPLAN para posterior elaboração, e serão remetidos com 30 dias de antecedência do vencimento do contrato, a fim de garantir a tempestiva tramitação legal. No caso de aditivos de valor estes deverão ser elaborados com coerência e em face da necessidade da obra, não sendo admitidas as solicitações que ocorrerem nos últimos 20 dias de vigência do contrato, exceto quando houver aditivo de prazo em tramitação e/ou se tratar de fato superveniente, devidamente comprovado no processo.

Art. 8º - Deverá ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do Contrato, objeto da obra fiscalizada, a teor do Art. 67, §1º da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 9º - O não cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, acarretará ao servidor designado, a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação pátria.

Art. 10º – Ficam revogados os termos da Portaria nº 337/2019/GS para o servidor substituído.

Art. 11º – A presente portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

  
SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES  
Diretora Superintendente

## Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

PORTARIA Nº. 33/2020

João Pessoa, 18 de junho de 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA - SEDAP, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº. 74 de 16 de março de 2007; Lei 8.186 de 16 de março de 2007, c/c o artigo 18, inciso XV, do Decreto nº. 7.532/78 de 13 de março de 1978;

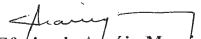
RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor **MARIA DILMA VIEIRA**, Matrícula nº 186.626-5, ocupante do Cargo Gerente Executiva de Piscicultura, como Gestor do Contrato Administrativo nº 003/2018, celebrado entre a SEDAP/EMPASA e a **MARANATA PRESTADORADA AGROPECUÁRIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.325.436/0001-49, em substituição ao servidor **JACKSON WASHINGTON DE OLIVEIRA**, Matrícula nº 186.964-7, cujo o objeto é o serviço contínuos de engenharia civil, manutenção, higienização e limpeza, durante a vigência do referido contrato.

Art. 2º. Competirá ao Servidor acompanhar, fiscalizar e gerir a execução do objeto contrato, bem como observar e cumprir o disposto no Art. 67 da Lei nº 8.666/93 e no Art. 5º do Decreto Estadual 30.608/2009.

Art. 3º. Cumprindo o que preceitua a Lei no. 11.317 de 17 de abril de 2019, publicada no DOE de 20.04.2019, em seu Art. 17.

Art. 4º. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no DOE.

  
Efraim de Araújo Morais  
Secretário de Estado

## Universidade Estadual da Paraíba

### RESENHA/UEPB/SODS/007/2020

O Presidente do Conselho Universitário– CONSUNI, da **Universidade Estadual da Paraíba - UEPB**, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Instituição, **deferiu** as seguintes Resoluções:

RESOLUÇÃO	EMENTA
RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/0325/2020	Aprova o currículo e autoriza a recontração do professor visitante Prof. Dr. Durval Muniz de Albuquerque Júnior para o Departamento de História, do Centro de Humanidades – CH – Câmpus III.
RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/0326/2020	Altera a redação de artigos do Regimento da INOVATEC/UEPB, redefine nomenclatura dos cargos e dá outras providências.

Informamos que a Resolução estão disponíveis, na íntegra, na Página Institucional, no link dos Conselhos Superiores da UEPB, conforme segue descrito: <http://transparencia.uepb.edu.br/institucional/conselhos-superiores/>, conforme Registros e publicações necessários.

Campina Grande - PB, 18 de junho de 2020.

  
Prof. Antonio Guedes Rangel Junior  
Reitor

## PBPrev - Paraíba Previdência

### RESENHA/PBPREV/GPREV/Nº. 0264/2020

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos **I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003**, **DEFERIU** o(s) processo(s), abaixo relacionado(s):

Nº	Processo	Requerente	Matrícula
01	2877-20	FRANCISCO EDUARDO LOPES DE ABRANTES	125.004-3
02	3993-20	SEVERINO MASCENA NETO	126.912-7
03	3288-20	FERNANDO ANTONIO DE SOUZA GONDIM	072.964-7
04	3260-20	JOSÉ PIRES DE SOUSA	074.3909
05	2476-20	JOÃO MIGUEL DOS SANTOS NETO	079.287-0
06	2625-20	JOSÉ FARIAS DE SOUSA	076.008-1
07	2530-20	LUCIA DE FATIMA PINHO DE ALBUQUERQUE	081.380-0
08	3259-20	JOAQUIM FERREIRA NETO	058.524-6
09	2600-20	SONIA MATOS FALCÃO	078.338-2
10	2595-20	DIOGENES ANTONIO DE LACERDA	124.897-9
11	2496-20	IZAIAS LIMONETE RODRIGUES	099.690-4
12	2709-20	GLORIA MARIS DE CARVALHO BORBA	076.060-9

João Pessoa, 18 de Junho de 2020.

**JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI**  
Presidente da PBPREV